



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0001149-47.2017.815.0000**

**Origem** : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Embargante** : 4 Rodas Veículos Ltda

**Advogados** : Alcides Magalhães de Souza - OAB/PB nº 5.218 e João Pedro Andrade  
Alexandre – OAB/PB nº 16.794

**Embargante** : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

**Advogada** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi – OAB/PB nº 32.505-A

**Embargado** : Ronyel da Costa Souza

**Advogados** : Antônio de Araújo Pereira – OAB/PB nº 5.703 e Vitória Santos de  
Araújo – OAB/PB nº 21.931

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO  
CONTRA ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES  
NO JULGADO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE  
ENFRENTADAS NO DECISÓRIO. VÍCIOS NÃO  
CARACTERIZADOS. MANIFESTO PROPÓSITO DE  
REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. VIA  
INADEQUADA. FINALIDADE DE  
PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.  
VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES  
DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
NÃO VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

A **4 Rodas Veículos Ltda** e a **BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento** interpuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 367/372 e 376/378, respectivamente, contra decisão de fls. 350/364, que **negou provimento aos apelos**, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença que, nos autos da **Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada da Resolução do Financiamento** manejada por **Ronyel da Costa Souza**, julgou procedente a pretensão disposta na exordial para rescindir o contrato de compra do veículo descrito na inicial, determinando a devolução do valor da entrada (R\$ 4.000,00) corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescido dos juros de mora; rescindir também o contrato de financiamento do aludido celebrado com a BV FINANCEIRA, devendo este restituir os valores pagos pelo autor, devidamente corrigidos, a partir do desembolso e acrescidos dos juros de mora desde a citação; condenar a ré **4 RODAS VEÍCULOS LTDA** a pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão e acrescidos de juros de mora desde a citação; impondo, ainda, aos demandados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.

Em suas razões, a **4 Rodas Veículos Ltda** alega ocorrência de omissão no pronunciamento colegiado combatido, por não ter exaurido todas as teses suscitadas pela defesa, haja vista não existir nos autos qualquer prova que aponte a existência dos vícios redibitórios sobre o automóvel, objeto da contenda, tendo concluído, portanto, pela existência dos vícios ocultos sem antes perquirir a necessidade de produção de prova pericial, a fim de atestar a existências dos aludidos vícios ocultos, ressaltando, ainda, o intendo de prequestionamento da matéria.

A **BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento**, por sua vez, alega, em seus aclaratórios, omissão acerca do valor do bem recebido pela 4 Rodas Veículos Ltda no momento da liberação do financiamento do embargado.

Contrarrazões ofertadas, fls. 387/388.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um

pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

No entanto, no presente caso, o que se pode verificar é que os embargantes não se conformaram com o integral teor do *decisum* embargado e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito.

A jurisprudência aquiesce a esse posicionamento:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - Se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III - ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) – negritei.

Examinando a situação, em testilha, infere-se que as presentes insurgências recursais gravitam a respeito da omissão do édito colegiado no tocante à existência dos vícios ocultos, além da ausência de especificação acerca do

valor do bem recebido pela 4 Rodas Veículos Ltda no momento da liberação do financiamento do embargado.

Tais alegações, contudo, não merecem acolhimento, **a um**, porque, como já dito alhures, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar para reexaminar a matéria decidida, devendo parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão; **a dois**, porque não se faz necessário mencionar, expressamente, a matéria debatida nos autos, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, o julgador não está obrigado a responder todas alegações apresentadas pelos insurgentes, nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

Ora, ao compulsar os autos, notadamente a decisão proferida às fls. 350/364, não se vislumbra motivação suficiente para reformar a sentença vergastada, haja vista ter restado demonstrado nos autos a existência dos vícios ocultos sobre o automóvel, bem como no tocante ao valor recebido pela agência no momento da liberação do financiamento, cuja transcrição não se dispensa:

O cerne da questão reside em saber se é devida a rescisão do contrato de compra e venda do veículo celebrado com a **4 Rodas Veículos Ltda**, bem como o de financiamento firmado com a instituição financeira, com a restituição da totalidade dos valores pagos pela parte autora para aquisição do bem, bem como se devido a condenação da concessionária de veículos ao pagamento da indenização por danos morais.

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo os litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais

preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Na hipótese dos autos, sustenta **4 Rodas Veículos Ltda** ser indevida a resolução do contrato de compra e venda, e, por conseguinte, **a devolução do montante pago pela parte autora, ao fundamento de que não restou configurado na espécie, a existência de vício oculto no bem.**

Em que pese os argumentos lançados pela recorrente em suas razões recursais, ressalto que as assertivas lançadas pela parte autora, **no que tange a existência de vício oculto no veículo vendido pelo recorrente, eis que em menos de três meses de uso, apresentou diversos defeitos de funcionamento, que impediram**

**sua circulação, restou devidamente comprovado nos autos, notadamente, por meio do relatado na peça de defesa apresentada pela agência de veículos, na qual reconhece ter o promovido comparecido por diversas vezes à concessionária logo após a compra do mesmo, em razão dos problemas constatados, fl. 69/76, bem como na certidão emitida pelo oficial de justiça, ao declarar que ficou impedido de recolher o bem para o depósito judicial, em razão dos defeitos apresentados, fl. 114V, pelo que não restam dúvidas de que as máculas existentes no veículo, tornaram-no imprestável à finalidade ao qual se destina.**

Outrossim, importante destacar que, muito embora se trate de veículo usado, os problemas constados, a saber, falha na embreagem, no motor, nos amortecedores, não se restringem à desgaste natural, conforme defendido em suas razões recursais, mas a peças fundamentais do bem, cuja garantia foi assegurada pela ré, no ato de venda.

Destarte, verificada a existência de vício oculto no bem, correta a sentença proferido pelo Juiz de primeiro grau, que decretou a rescisão do contrato de compra e venda, ao tempo em que ordenou a restituição dos valores despendidos para aquisição do automóvel, porquanto consubstanciada no art. 441, do Código Civil, e art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

E

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

A respeito, a jurisprudência pátria:

BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - VÍCIO OCULTO NÃO SANADO - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO - FINANCIAMENTO - CONTRATOS CONEXOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA, RECURSOS IMPROVIDOS. O fato de se adquirir produto usado não exime a vendedora de responsabilidade, que é objetiva e independente de culpa, mesmo porque não é justo imputar ao consumidor o ônus de suportar os defeitos apresentados pelo veículo."A resolução do contrato de compra e venda acarreta a extinção do pacto acessório de financiamento, haja vista que os negócios jurídicos, embora distintos, são coligados e a



perda da eficácia de um repercute na validade do outro". (TJ-SP - APL: 00146534120138260005 SP 0014653-41.2013.8.26.0005, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 08/06/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2017).

Nessa senda, diante do indiscutível vício existente no veículo adquirido pelo autor, cabível a rescisão do ajuste firmado entre as partes, com a restituição integral dos valores pagos pelo consumidor – negritei.

Vê-se, portanto, que o embargante não se conformou com a fundamentação transcrita e lançou mão dos aclaratórios apenas para rediscutir os pontos já analisados na decisão recorrida, não havendo razão, contudo, para reformá-la nesse aspecto.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-AREsp 870.017;

Proc. 2016/0063146-0; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 13/06/2017).

Nesse norte, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, tendo o referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pelas partes inconformadas.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, conjuntura não configurada.

Ante o exposto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator